



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 150

Disponibilização: terça-feira, 23 de agosto de 2022

Publicação: quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos do Corregedor	3
Atos da Secretaria Judiciária	5
03ª Zona Eleitoral	26
04ª Zona Eleitoral	30
05ª Zona Eleitoral	33
09ª Zona Eleitoral	35
21ª Zona Eleitoral	35
22ª Zona Eleitoral	36
27ª Zona Eleitoral	40
31ª Zona Eleitoral	46
34ª Zona Eleitoral	48
Índice de Advogados	59
Índice de Partes	60
Índice de Processos	62

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 666/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional,

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão da Instrução Administrativa 5 - Desfazimento de Bens, RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para análise de possíveis alterações na Instrução Administrativa 5 - Desfazimento de Bens.

Art. 2º Designar como integrantes do Grupo de Trabalho:

I - Claudio Gonçalves de Souza (titular) - Seção de Administração de Urnas (SEAUE);

II - Ada Cristiane Campos (titular) - Seção de Otimização de Processos Organizacionais (SEORG);

III - José Hora de Almeida Neto (titular) - Seção de Gestão de Patrimônio (SEPAT);

IV - Carlos Leônidas Nunes de Carvalho (titular) - Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos (COLIC);

V - José Samarone Deda Araújo (titular) - Assessoria Jurídica (ASJUR);

VI - Hermano de Oliveira Santos (titular) - Assessoria de Gestão (AGEST);

VII - Luanda Luara Almeida de Araújo - Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte (COMAT).

Art. 3º Compete ao servidor Claudio Gonçalves de Souza a presidência do Grupo de Trabalho e, em suas ausências e impedimentos, à servidora Luanda Luara Almeida de Araújo.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 120 dias, a contar da publicação desta Portaria, para conclusão das atividades.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/08/2022, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1234618 e o código CRC BDDDBAB5.

PORTARIA 670/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando as alterações do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, aprovadas por meio da Resolução TRE/SE 31/2022, com efeitos a partir de sua publicação;

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora AMANDA SOUTO CASADO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923253, no Núcleo Administrativo da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe (NOE), vinculado à Presidência, deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23/08/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/08/2022, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTO

PROVIMENTO 11/2022-CRE/SE

Dispõe sobre as rotinas de uso das informações do aplicativo PARDAL e do exercício do poder de polícia nas Eleições 2022.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedora Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.672/2021, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97 para as eleições;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.671/2021, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 553 de 07 de junho de 2022, que determina a atualização do aplicativo móvel Pardal, para o recebimento de notícias de ilícitos eleitorais nas Eleições 2022;

R E S O L V E:

Art. 1º O exercício do poder de polícia nas Eleições 2022 será exercido pelos(as) Juízes(as) Eleitorais e, na Capital, pelas 1, 2 e 27 Zonas Eleitorais, nas suas respectivas circunscrições, conforme o art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.

§1º O exercício do poder de polícia pelos(as) Juízes(as) Eleitorais abrangerá inclusive a eleição presidencial, conforme o art. 5º, §2º, da Portaria TSE nº 553/2022.

§2º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao(à) Juiz(a) Eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, com vista a garantir a legitimidade e normalidade do pleito.

Art. 2º Os(As) chefes dos cartórios eleitorais ou servidores(as) designados(as) pelo(a) Juiz(a) Eleitoral, desde que cadastrados(as) no sistema PARDAL, atuarão como fiscais de propaganda, responsáveis por promover as diligências necessárias ao andamento das denúncias recebidas pelo aplicativo.

§1º As consultas às informações do aplicativo deverão ser realizadas, pelo menos, duas vezes por semana, pelo(a) chefe do cartório eleitoral ou servidor(a) designado(a), cadastrado(a) no sistema, conforme as orientações de acesso constantes no Guia do Usuário Pardal.

§2º Quaisquer alterações no cadastro do sistema serão efetuadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STI deste Tribunal, bem como quaisquer dúvidas ou dificuldades de acesso deverão ser reportadas à equipe da referida Unidade.

§3º Os(As) Juízes(as) Eleitorais acompanharão o gerenciamento semanal realizado pelos respectivos cartórios eleitorais das denúncias recebidas através do aplicativo PARDAL.

Art. 3º As notícias de irregularidades deverão vir instruídas com provas ou indícios do fato apontado como irregular, não sendo admitidas denúncias realizadas por telefone.

§ 1º Em caso de não preenchimento dos requisitos previstos no caput, o(a) chefe de cartório procederá a baixa no próprio aplicativo Pardal.

§2º As notícias de irregularidade apresentadas verbalmente, após reduzidas a termo, e as apresentadas em meio físico deverão ser autuadas no Processo Judicial Eletrônico- PJe, no âmbito do 1º grau, por servidor(a) do Cartório Eleitoral.

§3º A autuação atenderá aos seguintes parâmetros:

CLASSE	Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIPE)
ASSUNTOS	No mínimo, os seguintes assuntos: a) meio em que a propaganda foi divulgada (ex. adesivo); b) cargo em disputa, referente à propaganda em análise (ex. vereador); c) eleições /1º ou 2º turno; e d) eleições / majoritária ou proporcional
PARTES	Noticiante: pessoa que apresentou a notícia de irregularidade Noticiado: candidato beneficiado, partido e/ou coligação do candidato beneficiado e o responsável pela divulgação da propaganda, quando se tratar de pessoa diversa do candidato
OBJETO DO PROCESSO	Modelo: "Notícia de irregularidade em propaganda eleitoral. Poder de Polícia. Eleições Estaduais de 2022. Noticiante: [xxx]; Noticiado: [xxx];[cargo em disputa]; [descrever de forma pormenorizada o meio pelo qual a propaganda foi realizada- ex. jornal -descrever o nome, edição, data do jornal, entre outras informações relevantes]; [resumo das alegações do noticiante, contendo os artigos e fatos que fundamentam o pedido]"

Art. 4º Excepcionalmente poderão ser realizadas diligências para instrução da notícia de irregularidade, desde que o(a) Juiz(a) Eleitoral entenda por sua indispensabilidade, em razão da relevância do fato relatado e da justificada impossibilidade de juntada de prova pelo(a) denunciante.

Art. 5º Inexistente a irregularidade, o(a) Juiz(a) Eleitoral poderá determinar, de ofício, o arquivamento da notícia, com ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Art.6º Tratando-se de propaganda irregular, o(a) Juiz(a) Eleitoral determinará a notificação do(a) beneficiário(a) para retirada, regularização ou apresentação de prova de sua legalidade, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, para fins de caracterização da prova da autoria ou do prévio conhecimento (art. 40-B, parágrafo único, Lei nº 9.504/97).

Parágrafo único. A notificação do(a) beneficiário(a) será realizada nos termos do disposto na Resolução TSE nº 23.608/19.

Art. 7º O(A) candidato(a), partido ou coligação que, intimado(a) da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização, poderá ser responsabilizado(a) nos termos do art.40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 (art. 107, § 1º, Resolução TSE nº 23.610/19).

Art. 8º Esgotado o prazo do artigo anterior sem manifestação da parte notificada, o(a) fiscal realizará diligência e certificará se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso.

§1º Permanecendo a irregularidade, o(a) fiscal promoverá o recolhimento da propaganda, identificando, nesse caso, o processo a que se refere, ou, não sendo possível, informará à(o) Juiz (a) Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

§2º O cartório eleitoral poderá contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade descrita no parágrafo anterior.

Art. 9º No caso de propaganda irregular localizada em bens particulares, o(a) proprietário(a) ou possuidor(a) do bem, móvel ou imóvel, será notificado(a) da irregularidade da propaganda e da necessidade de sua regularização ou retirada.

Art. 10. Adotadas as providências a cargo do cartório eleitoral, os autos de Notícia de Irregularidade serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as medidas que entender cabíveis.

§1º. Entendendo o Ministério Público Eleitoral que há elementos para apresentação de Representação o cartório, mediante despacho da Autoridade Judiciária, promoverá ao TRE-SE a remessa dos autos na classe: "Petição Cível" (TPU 241), assunto: "Propaganda Eleitoral" (TPU 10784).

§2º. A SEPRO/SJD dará ciência ao(à) Procurador(a) Regional Eleitoral, para as providências necessárias.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos por esta Corregedora Regional Eleitoral.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de agosto de 2022.

Publique-se e Comunique-se.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 22/08/2022, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1234318 e o código CRC 44AE4DEE.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600954-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600954-26.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600954-26.2022.6.25.0000

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Cuida-se de pedido apresentado pelo órgão estadual do partido Rede Sustentabilidade (REDE), em Sergipe, buscando a regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das suas contas referentes ao exercício de 2018 (ID 11467650).

Narrou o requerente que as contas foram julgadas não prestadas nos autos da PC 061355-14.2018.6.25.0000 e que o Ministério Público Eleitoral ingressou com uma ação de suspensão de órgão partidário, tombada sob nº 0600071-79.2022.6.25.0000, na qual o pedido foi julgado procedente, em decisão transitada em julgado, com posterior anotação no SGIP.

Informou que foram juntados os documentos necessários para a regularização das contas referentes às eleições de 2018.

Defendeu a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora - visto que o requerente teria juntado documentos e informações aptos a sanar a omissão e que, em razão da suspensão da anotação do partido REDE, foi apresentada "Ação de Impugnação ao DRAP (...) da Federação Estadual PSOL/ REDE", que pode levar ao indeferimento "de todas as candidaturas da federação" e impossibilitá-la de receber recursos - e requereu a concessão da tutela provisória de urgência, para sobrestar os efeitos da decisão adotada no processo 0600071-79.2012; no mérito, pleiteou a procedência do pedido, para sanar a omissão relativa às contas da eleição de 2018.

Juntou documentos (IDs 11467651 a 11467658).

É o relatório. Decido.

Não obstante o requerente haver informado que a suspensão da anotação da sua anotação ocorreu em razão de omissão em prestar as contas relativas às eleições de 2018, verifica-se na inicial e no acórdão encartados no processo SuspOP 0600071-79.2022.6.25.0000 (IDs 11391969 e 11438427) que a suspensão ocorreu em razão da não prestação de contas do exercício financeiro de 2018, reconhecida nos autos da PC 0600150-63.2019-6.25.0000.

Portanto, aplicam-se na espécie as Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, esta no que concerne aos atos procedimentais, que dispõem sobre a arrecadação, os gastos e a prestação de contas referentes a exercícios financeiros.

A propósito, estabelece o artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/19:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior (es);

[...]

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

[...]

Resta evidenciada, assim, a regularidade da apresentação do presente requerimento, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão adotada na PC 0600150-63.2019.6.25.0000 (ID 9097618) e que foi apresentada pelo órgão partidário legitimado (diretório estadual do REDE).

Assim, passa-se à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Alegou o requerente que a probabilidade do direito estaria caracterizada pela juntada de documentação com aptidão para permitir a análise e o julgamento das contas e que o risco da demora residiria no fato de que, em razão da suspensão da anotação do partido REDE, foi apresentada "Ação de Impugnação ao DRAP (...) da Federação Estadual PSOL/ REDE", que pode

levar ao indeferimento "de todas as candidaturas da federação" e impossibilitar a federação de receber recursos.

Pois bem.

Como é cediço, a respeito da tutela de urgência estabelece o invocado artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) que

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que a probabilidade do direito não está claramente evidenciada nos autos, uma vez que não se encontra demonstrado que o feito está instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, a exemplo daqueles previstos no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/17.

Como acima se confere, esse requisito está previsto no artigo 58, III, da TSE nº 23.604/19.

Ademais, além da apresentação de todos os documentos exigidos pela norma, a caracterização da probabilidade do direito reclama também a existência de manifestação da unidade de análise de contas, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 61, § 1º, IV DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. CONCESSÃO. ÓRGÃO TÉCNICO. PARECER PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. RECURSO PROVIDO.

1. O requerimento para regularização de contas não prestadas não deve ser recebido com efeito suspensivo, consoante disciplina do art. 61, § 1º, IV da Resolução TSE nº 23.432/2014.

2. De maneira excepcional é admitida a suspensão dos efeitos do acórdão que declarou não prestadas as contas, em tutela de urgência, desde que presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora.

3. No caso de pedido de regularização de contas, a probabilidade do direito é verificada a partir da apresentação integral dos documentos exigidos pela norma de regência e da existência de parecer preliminar do órgão de análise de contas partidárias.

4. Na espécie, quando prolatada a decisão que deferiu a tutela de urgência, inexistia parecer favorável do órgão técnico, mas somente sugestão para realização de diligências, ante a insuficiência da documentação apresentada pela agremiação para sanear a situação de irregularidade do partido. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* e, por tal razão, de rigor a revogação da tutela concedida.

5. Agravo provido. (*grifos acrescidos*)

(TRE/AP, AGREG nº 060011115, Rel. Desig. Juiz Léo Alexandre De Lima Furtado, DJE de 10/12 /2018)

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP REQUERIDO PELO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC CONCERNENTE ÀS ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 E 2016 JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIDÃO DE SUSPENSÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EFETUADO SOMENTE NO REQUERIMENTO DO DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO OU À CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA (ART. 59 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017). NÃO CONHECIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA. DRAP INDEFERIDO ANTE A SUSPENSÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

[...]

4. Ademais, os feitos de prestação de contas ainda estão em fase embrionária, porquanto só há o parecer inicial da Secretaria de Controle Interno - SCI, ou seja, resta pendente toda a instrução para posterior julgamento.

[...]

6. De plano, conforme se constata do inciso IV, parágrafo primeiro do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017, é expressamente determinada a impossibilidade do recebimento do presente requerimento com efeito suspensivo. Bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral que "o próprio dispositivo que trata do requerimento em questão, conforme explicitado alhures, determina o não recebimento do pedido com efeito suspensivo - instituto que, acaso aplicado, ensejaria idêntico resultado de eventual deferimento de tutela provisória de urgência: a participação de agremiação com contas não prestadas nas eleições. Logo, a concessão da liminar requerida, resultaria em insuperável afronta à legislação eleitoral" (PETIÇÃO (1338) - 0601588-89.2018.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ RELATOR: DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, julgado à unanimidade). (*grifos acrescidos*)

[...]

8. Acolhimento da manifestação do *parquet* eleitoral. Tutela de urgência não conhecida, bem como demonstrativo de regularidade de atos partidários indeferido.

(*TRE/CE, Rcand 0601330-79/CE, Rel. Juiz Raimundo Nonato Silva Santos, PSESS de 10/09/2018*)

E, na espécie, evidentemente ainda não há manifestação da unidade técnica indicando a aptidão dos documentos juntados para afastar a inércia do prestador (requisito para a concessão da liminar, conforme artigo 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018).

Portanto, não estando efetivamente evidenciada a existência da probabilidade do direito, não há como se conceder a postulada tutela de urgência, nesta fase de cognição, uma vez que para tal seria necessária a presença cumulativa dos dois requisitos.

Assim sendo, indefiro a pedido de tutela liminar, sem prejuízo de eventual reexame no curso do feito.

Dessa forma, consoante disposto no § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, recebo o requerimento de regularização, SEM efeito suspensivo, e determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para que ela, em excepcional regime de prioridade, e com a urgência que o caso requer:

A) confirme o cumprimento do disposto no inciso III do § 1º do referido artigo, pela agremiação;

B) realize exame técnico, com vistas à verificação sobre a comprovação/regularidade da aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e sobre o eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, ou outras irregularidades de natureza grave, e à manifestação sobre a existência de elementos que propiciem a análise das contas.

Após manifestação da unidade técnica, sejam os autos conclusos, para possível análise do requerimento de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju, 22 de agosto de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-20.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600127-20.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600127-20.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADOS: PARTIDO VERDE (PV) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogado dos INTERESSADOS: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - OAB/SE-9355

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. MÉRITO. ANÁLISE CONFORME REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017. IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO PROSCRITO. RECOLHIMENTO TARDIO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO EM EXAME. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Por expressa disposição da Resolução TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017 (art. 65, § 3º).

2. Detectado o recebimento de recursos do Fundo Partidário na vigência de suspensão estabelecida em razão de inadimplência decorrente do julgamento de contas não prestadas, incumbe assentar que a sanção de suspensão de repasse do referido fundo aos órgãos estaduais, imposta ao diretório nacional, deve ser cumprida a partir da publicação da decisão. Precedentes do TSE.

3. Na espécie, remanescendo apenas falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil e a verificação da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido, impõe-se a aprovação das contas, com ressalva, nos termos do artigo 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

4. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 10/08/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600127-20.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do Partido Verde (PV), referente ao exercício financeiro de 2018 (ID 1532218 e anexos).

Intimada do relatório do exame preliminar da unidade técnica (ID 1766468), a agremiação juntou informações e documentos (ID 8122568 e anexos).

Publicado o edital previsto no § 2º do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019, transcorreu o prazo sem impugnação (ID 11337375).

Após a emissão do parecer da SECEP (11412361) o partido trouxe documentos (ID 11419075 e anexos e ID 11420795) e, em novo parecer, a unidade técnica consignou que a irregularidade concernente ao recurso de origem não identificado foi mitigada, pela providência adotada pela agremiação, e que as demais ocorrências foram esclarecidas (ID 11439308).

Nas alegações finais, a grei partidária pugnou pela aprovação das contas, com ou sem ressalvas (ID 11443311).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas (IDs 11417735 e 11443719).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se da prestação de contas do diretório sergipano do Partido Verde (PV), referente ao exercício financeiro de 2018.

De início, cabe esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2018 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017, vigentes à época.

Conforme relatado, após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu o Parecer 90/2022 (ID 11439308), abaixo parcialmente reproduzido:

[...]

Dito isso, importa registrar que as ocorrências suscitadas nas manifestações anteriores desta Unidade foram devidamente esclarecidas, sem embargo daquela descrita no item I do Parecer Conclusivo 60/2022, cuja materialidade restou mitigada em face da providência saneadora adotada pelo Partido, consistente no recolhimento, ao Erário, de recurso de origem não identificada, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Relativamente ao recebimento de recursos do Fundo Partido durante a vigência da penalidade de suspensão, cabe apenas a esta Seção de Contas deixar registrado o fato de que a Agremiação percebeu, no exercício, o montante de R\$ 49.773,59 (quarenta e nove mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) de verbas dessa natureza, embora estivesse legalmente impedida de fazê-lo, dada a sua inadimplência quanto ao dever de prestar contas relativamente aos exercícios 2012 e 2013 (Processos 105-21.2013/SADP e 112-76.2014/SADP).

Inicialmente, impende esclarecer que a unidade técnica havia apontado, no item I do Parecer Conclusivo 60/2022 (ID 11412361), a existência de recebimento de recurso de origem não identificada, no valor de R\$ 550,00, tendo a agremiação comprovado o recolhimento extemporâneo da referida importância ao Tesouro Nacional.

Assim, de acordo com os pareceres 60/2022 e 90/2022 (IDs 11412361 e 11439308), persistem (1) a ocorrência relativa ao recolhimento tardio do valor ao erário e (2) a informação a respeito de recebimento de recursos do Fundo Partidário durante a vigência da penalidade de suspensão, imposta em razão de terem sido julgadas não prestadas as contas dos exercícios de 2012 e 2013 (ID 11419076).

Em relação às contas do exercício de 2018, de acordo com a unidade técnica resta não sanada apenas a ocorrência concernente ao recolhimento extemporâneo do valor do recurso de origem não identificada, que não tem aptidão para conduzir à desaprovação das contas, visto que não

compromete a lisura do balanço contábil e não representa nenhum obstáculo à verificação da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido.

A propósito, como se avista no parecer ID 11357312, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

Quanto ao recebimento da verba do Fundo Partidário no ano de 2018, afirma a agremiação que a suspensão não teria sido informada ao seu diretório nacional pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), porque ela não teria recebido a informação deste Tribunal.

Acrescenta o partido que o Sistema SICO começou a ser efetivamente utilizado apenas em 2019 e que, quando este Tribunal promoveu a sua atualização, em 2021, ele teria ajuizado os processos 0600170-83.2021.6.25.0000 e 0600171-68.2021.6.25.0000, visando a regularização das contas referentes aos anos de 2012 e 2013.

Tais alegações, no entanto, não afastam a obrigação de cumprimento da sanção de suspensão do repasse do Fundo Partidário, por parte do diretório nacional da agremiação.

No caso, além de este Regional haver comunicado a ocorrência do julgamento e a suspensão do repasse do Fundo Partidário, ao órgão nacional do partido - conforme consta nos autos dos processos 105-21.2013 e 112-76.2014 -, cabia a ele cumprir a determinação a partir da publicação da decisão, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do TSE (*PC 060172743/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 31/03/2022; PC 23706/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 09/06/2020; PC 24920/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27/04/2020*).

Por fim, não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que, após o parecer técnico conclusivo ID 11412361, o partido teve a oportunidade de se manifestar duas vezes a respeito do recebimento irregular do Fundo Partidário.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, VOTO pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2018, do diretório sergipano do Partido Verde (PV), com a ressalva referente ao recolhimento extemporâneo do valor do recurso de origem não identificada.

Em razão do noticiado recebimento de recursos do Fundo Partidário durante a vigência da penalidade de suspensão, imposta em razão de terem sido julgadas não prestadas as contas dos exercícios de 2012 e 2013, cumpre à Secretaria do Tribunal (SJD) enviar cópia destes autos ao Ministério Público Eleitoral para eventual apuração da responsabilidade pelo descumprimento das decisões judiciais proferidas nos processos 105-21.2013.6.25.0000 e 112-76.2014.6.25.0000.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600127-20.2019.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogado dos INTERESSADOS: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de agosto de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600417-98.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA
SILVA**

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, FABIO SANTANA VALADARES, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, FABIO SANTANA VALADARES, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidade(s) e/ou impropriedades apontadas no Parecer Conclusivo ID 11464614, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600417-98.2020.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 23 de agosto de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidora da Secretaria Judiciária

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600940-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600940-42.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

REQUERENTE : O POVO QUER 14-PTB / 22-PL / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 33-PMN

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERIDA : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600940-42.2022.6.25.0000

REQUERENTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA, O POVO QUER 14-PTB / 22-PL / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 33-PMN

REQUERIDA: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição apresentada pela coligação "O POVO QUER" e o candidato VALMIR DOS SANTOS COSTA, em face desta relatoria nos processos de Registro de Candidatura RCAND nº. 0600767-18.2022.6.25.0000 e RCAND nº. 0600768- 03.2022.6.25.0000 em curso perante este egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Assevera, sinteticamente, que a excepta exerce com brilho e garbo a advocacia privada no escritório ER Advocacia, que tem como sócio principal o seu genitor, patrono do candidato Rogério Carvalho Santos - PT (demandas de natureza civil), que figura como candidato ao cargo eletivo de Governador de Sergipe (Eleições 2022).

Esclarece que a Relatora em outras demandas em que o escritório a que está vinculada, já se manifestou declarando o seu impedimento.

Aduz que a suspeição tem como fundamento o fato de que o pai da Exma. Relatora, aqui excepta, atua como advogado de um partido/coligação/candidato ao pleito eleitoral, disputando o mesmo cargo eletivo do segundo excipiente.

Por fim, requereu o recebimento e processamento do presente feito, seguindo-se a ritualística contida nos arts. 313 e seguintes do Regimento Interno do TRE-SE.

É o breve relatório. Decido.

Da leitura dos artigos 313 e seguintes do Regimento Interno do TRE-SE, que versam sobre a arguição de impedimento ou de suspeição dos juízes do Tribunal, extrai-se que o incidente deverá ser arguido no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato que os houver ocasionado, como matéria preliminar de defesa ou em petição específica nos autos do processo.

Reza, ainda, que se o juiz relator reconhecer o seu impedimento ou a suspeição, ao receber a petição, encaminhará imediatamente os autos à Secretaria Judiciária para o registro pertinente e

redistribuição automática do respectivo feito a outro relator, do contrário, o juiz arguido determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas.

No caso dos autos o pedido foi suscitado em autos próprios, ou seja, no presente feito, em desconformidade com o que preceitua os artigos citados do Regimento interno desta Corte.

Contudo, verifica-se que nos autos dos processos RCAND nº. 0600767-18.2022.6.25.0000 e RCAND nº. 0600768- 03.2022.6.25.0000, este juízo já reconheceu a sua suspeição, por motivo de foro íntimo, e determinou a redistribuição dos feitos, nos termos do art. 317, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - RITRE-SE.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, consoante o art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Intimações necessárias.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, archive-se os autos.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600336-81.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600336-81.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
REQUERENTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ (566A/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600336-81.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR(ES): CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - OAB-SE 566A

ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA INSTITUCIONAL. AGOSTO LILÁS. CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NECESSIDADE E URGÊNCIA PÚBLICA. RECONHECIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO DEFERIDO.

1. Pedido de autorização para divulgação publicitária de campanha, porquanto há compatibilização da legislação eleitoral com a regra insculpida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que admite a publicidade promovida pelos órgãos públicos, desde que revestidas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, e desvinculadas de nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de candidatos.

2. Grave e urgente necessidade pública reconhecida, a fim de autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal e art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

3. Deferimento do pedido, com a advertência de que na veiculação da publicidade institucional, ora requerida, deve-se atentar para a ausência, no material a ser utilizado na referida campanha, de qualquer identificação com o pleito eleitoral do ano em curso ou com a atual gestão do governo estadual e/ou federal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em AUTORIZAR VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

Aracaju(SE), 22/08/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600336-81.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de requerimento do Estado de Sergipe solicitando autorização deste TRE para veiculação de publicidade institucional nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 e art. 83, VI, b, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, referente à divulgação informativa, dentro do contexto da Campanha "Agosto Lilás" - Conscientização sobre Violência Doméstica (ID 11449428).

Alega que tal "campanha reputa-se prioritária e de especial necessidade e utilidade públicas", como demonstram os documentos em anexo.

Aduz a "premente necessidade de deflagração da referida campanha tendo em vista o objetivo de esclarecer e conscientizar a população em geral sobre as diversas formas de violência doméstica, fomentando debates sobre os direitos das mulheres e sobre a igualdade de gênero".

Informa que se trata de evento de caráter nacional, de execução continuada e início pretérito, e que o "conteúdo a ser divulgado não traz qualquer menção governamental conduzida a colher frutos eleitorais a favor de qualquer candidato para o pleito vindouro, não se tratando de mero ato de publicidade informativa, mas de grave e urgente necessidade".

Juntou material descritivo da campanha (IDs 11449429 a 11449438).

Concedida liminar avistada no ID 11449359.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido (ID 11450142).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de pedido, formulado pelo Estado de Sergipe, de autorização para veiculação de publicidade institucional em período vedado, com base no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; Por sua vez, dispõe a Resolução-TSE nº 23.674/2021 (Calendário Eleitoral - Eleições 2022) que, a partir de 02.07.2022, é vedada a realização de publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A interpretação desta norma, que tem natureza proibitiva, deve ser compatibilizada com o comando do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, o qual admite a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, desde que revestidos de caráter educativo,

informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Deve-se observar, ainda, que a veiculação da publicidade institucional, no período vedado, demanda a presença cumulativa de dois requisitos: grave e urgente necessidade pública.

No caso em tela, a necessidade pública resta evidente, por se tratar de campanha que tem o objetivo de conscientizar a população em geral sobre as diversas formas de violência doméstica, fomentando debates sobre os direitos das mulheres e sobre a igualdade de gênero.

Desta forma, constatado o preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência da matéria, não se vislumbrando, ademais, do que consta nos autos, promoção pessoal indevida de autoridades ou servidores públicos que importe efetivo prejuízo à isonomia entre os concorrentes ao pleito vindouro, é de se concluir pela inexistência de óbice à divulgação da publicidade da forma como requerida.

Impende destacar que esta Corte deferiu pedido similar ao apresentado pelo Estado de Sergipe, no dia 10.08.2022, PetCiv nº 0600326-37.2022.6.25.0000, de relatoria da Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas:

ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA INSTITUCIONAL. HEPATITES VIRAIS. "VACINA MAIS SERGIPE". NECESSIDADE E URGÊNCIA PÚBLICA. RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DEFERIDO.

1. Pedido de autorização para divulgação publicitária de campanha, porquanto há compatibilização da legislação eleitoral com a regra insculpida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que admite a publicidade promovida pelos órgãos públicos, desde que revestidas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, e desvinculadas de nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de candidatos.

2. Grave e urgente necessidade pública reconhecida, a fim de autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal e art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

3. Deferimento do pedido, com a advertência de que na veiculação da publicidade institucional, ora requerida, está expressamente proibida qualquer referência ao pleito eleitoral vindouro ou com a atual gestão do governo estadual e/ou federal.

(Pet Civ 0600326-37, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 18/08/2022)

Por fim, advirto que na veiculação da publicidade institucional, ora requerida, deve-se atentar para a ausência, no material a ser utilizado na referida campanha, de qualquer identificação com o pleito eleitoral do ano em curso ou com a atual gestão do governo estadual e/ou federal.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e confirmando a liminar deferida, voto no sentido de AUTORIZAR, em definitivo, a veiculação da publicidade institucional, dentro do contexto da Campanha "Agosto Lilás" - Conscientização sobre Violência Doméstica.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0600336-81.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE(S): ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em AUTORIZAR VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de agosto de 2022.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600310-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600310-83.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
REQUERENTE : LENILSON DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600310-83.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: LENILSON DE OLIVEIRA MELO

Advogado do REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB-SE 6768-A
PETIÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE DEFEITO NA CITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Resta evidente que houve a tramitação regular do feito e que o autor não pode alegar que os e-mails cadastrados no R cand não eram de sua propriedade, tendo em vista que tais e-mails foram indicados pelo autor no RRC.

2. A iterativa jurisprudência do TSE é no sentido de que "não é admissível a *querela nullitatis* quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental (AgR-AI nº 79-75/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4.12.2014)' (AgR-AI nº 309-55/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 9.12.2015)" (AgR-RMS 0600251-18, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2019).

3. Improcedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Aracaju(SE), 22/08/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600310-83.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de ação declaratória de nulidade apresentada por Lenilson de Oliveira Melo em face do " Acórdão proferido nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601233-51.2018.6.25.0000, ID

(1345118), que julgou NÃO prestadas às contas eleitorais do requerente, candidato a Deputado Estadual no pleito de 2018".

Informa que foi candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018 e novamente em 2020, ocasião em que, "ao diligenciar em busca dos documentos exigidos pela Justiça Eleitoral para registro de candidatura, que o requerente fora surpreendido, quando gerou Certidão de Quitação Eleitoral, tomou conhecimento que não estava quite com à Justiça Eleitoral, em razão de irregularidades na Prestação de Contas".

Alega que, "objetivando regularizar sua situação junto à Justiça Eleitoral, de boa-fé, o requerente apresentou junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, requerimento apresentando sua prestação de contas referente ao pleito eleitoral de 2018. Tal requerimento fora indeferido pela Justiça Eleitoral em Sergipe, fazendo com que, ante a persistência da quitação eleitoral por parte do Sr. Lenilson, fosse ajuizada pelo MPE nos autos do RCand, que tratava do preenchimento dos requisitos legais para concorrer ao Cargo de Vereador por Aracaju, Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Tal ação, gerou o indeferimento do registro de candidatura do requerente, não podendo ele participar do pleito eleitoral em 2020".

Aduz que, "observando os autos da prestação de contas nº. 0601233-51.2018.6.25.0000, deparou-se com os seguintes apontamentos:

Fl.03, fora apresentada Prestação de Contas Eleitoral, na modalidade parcial, em 13.09.2018, ressalta-se, que junto a referida prestação de contas, não fora apresentado nenhum anexo. É necessário salientar que o processo de prestação de contas eleitoral é jurisdicional, sendo que, é obrigatória a constituição de advogado pelo candidato para representá-lo no feito;

Fl.14, em 22.01.2019, a Desembargadora Relatora, despachou no presente feito determinando a citação pessoal do candidato, para constituir Procurador no presente feito e apresentar as referidas contas de campanha, ocorrendo tal citação preferencialmente por comunicação eletrônica, com confirmação da ciência pelo candidato via contato telefônico;

Fl.19, comprova-se o encaminhamento da citação via e-mail, para os e-mails aecamilo_adv@yahoo.com.br e andreiareszendesilva@hotmail.com;

Fl.21, certifica o TRE/SE, que transcorreu o prazo de 03 (três) dias dado ao requerente sem manifestação;

Fl.29-33, em 12.03.2019, fora julgada pelo TRE/SE, as presentes contas eleitorais do requerente, sendo declaradas não prestadas;

Fl.57, fora certificado o trânsito em julgado no presente feito.

Informa que "os e-mails cadastrados no Rcand não eram de propriedade do requerente" e que "só tomou conhecimento do respectivo processo, com sua intimação, via oficial de justiça, do acórdão que julgou com não prestadas suas respectivas contas".

Assevera que, "de acordo com a jurisprudência pátria há clara nulidade processual na prestação de contas nº. 0601233-51.2018.6.25.0000, pois, a citação do requerente à fl.19, realizada em 06.02.2019, fora realizada através do endereço eletrônico disponibilizado via Rcand, em detrimento da citação pessoal via oficial de justiça, como deveria ser realizada naquele momento".

Salienta que o "processo de Prestação de contas nº 0601233-51.2018.6.25.0000, foi gerado em 13 de setembro de 2018, sem que, nenhum documento fosse acostado em petição inicial. É necessário salientar que, o Processo de Prestação de Contas Eleitoral por ter caráter jurisdicional, obriga o prestador a constituir advogado em sua apresentação, o que não fora feito no caso em tela".

Destaca que na "prestação de contas nº 0601233-51.2018.6.25.0000, apresentada pelo requerente, em nenhum momento fora constituído patrono para acompanhamento da sua

prestação de contas. Assim sendo, o §4º do art. 101 da resolução nº. 23.553/TSE/2017, previa que nessas situações, o candidato deveria ser notificado PESSOALMENTE, na forma do art. 8ª da resolução nº 23.547/2017/TSE".

Conclui que a "Citação por meios eletrônicos causou grandes transtornos ao requerente, tento que, não tomando conhecimento da necessidade de constituição de advogado no presente feito e de apresentação da prestação de contas final, acabou sendo revel na apresentação da sua prestação de contas eleitoral, sendo julgada a mesma como NÃO PRESTADAS, o que vem gerando sua inelegibilidade pelo transcurso da presente legislatura, o que inviabilizou sua participação eleitoral no pleito de 2020, e poderá impossibilitar sua pretensa candidatura no pleito eleitoral de 2022".

Por fim, requer a "procedência do pedido, para tornar nulo o Processo de Prestação de Contas nº 0601233-51.2018.6.25.0000, "ab initio", nos termos dos argumentos deduzidos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 11449406).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de ação declaratória de nulidade apresentada por Lenilson de Oliveira Melo em face do Acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601233-51.2018.6.25.0000, que julgou não prestadas às contas eleitorais do requerente, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Transcrevo a ementa do mencionado processo:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. CITAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 52 E 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia do candidato em apresentar as suas contas finais de campanha eleitoral, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição da sanção prevista no artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Contas julgadas como não prestadas.

Consoante consignado no acórdão que julgou como não prestadas as contas do requerente (ID 11445931):

Constata-se que, apesar de regularmente citado para apresentar sua prestação de contas das eleições 2018, o candidato LENILSON DE OLIVEIRA MELO permaneceu inerte ao chamamento judicial, impondo-se o reconhecimento das contas de campanha como não prestadas, tal qual dispõe o inciso VI do § 6º do artigo 52 da Resolução TSE 23.553/2017, além da sanção estabelecida no artigo 83, inciso I, da citada resolução, segundo o qual ficará o candidato omisso, impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Apesar da alegação de que os e-mails cadastrados no RCand nº 0600411-62.2018.6.25.0000 não eram de sua propriedade, constata-se que o endereço eletrônico aecamilo_adv@yahoo.com.br foi indicado pelo requerente no RRC (ID 11445444, p. 6)

Quanto à tramitação da Prestação de Contas nº 0601233-51.2018.6.25.0000, verifica-se (ID 11445931):

a) Diante da não apresentação de sua prestação de contas, o autor foi citado, no endereço indicado no RRC, para apresentá-la, sendo certificado:

CERTIFICO, para os devidos fins, que em conformidade com o disposto nos arts. 52, § 6º, IV e 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017, no dia 14/11/2018 encaminhei para o endereço eletrônico registrado pelo Candidato no Sistema CAND, o MANDADO DE CITAÇÃO com a finalidade de citar

a respectiva agremiação partidária interessada para apresentação da prestação de contas relativas às eleições 2018. CERTIFICO, ainda, que o referido mandado de citação também foi publicado em 14/11/2018 no Diário de Justiça Eletrônico e afixada uma cópia no Mural Físico da Secretaria Judiciária.

b) Citado no endereço eletrônico indicado, o autor permaneceu inerte, sendo que esta Corte novamente determinou sua citação para constituir advogado e apresentar a prestação de contas: Não obstante a ausência de previsão normativa nesse sentido, em observância às regras de conteúdo fundamental do novo Código de Processo Civil, em busca de uma real e efetiva prestação jurisdicional (artigo 6º) e, ainda, em observância ao procedimento sempre em contraditório e ao princípio da não surpresa (artigos 9 e 10), DETERMINO:

a) seja feita a citação pessoal do(a) interessado(a), para constituir advogado e apresentar a prestação de contas, nos termos do inciso IV do § 6º do artigo 52 da Res. TSE 23.553/2017, preferencialmente por intermédio de comunicação eletrônica; confirmando, nesse caso, a ciência do (a) interessado(a) por meio de contato telefônico (registrado nos autos).

a.1. Apresentadas as contas, sejam os autos remetidos à SECEP para regular tramitação.

a.2. Promovida a citação na forma determinada na alínea "a" acima (via eletrônica, com ciência confirmada por meio de contato telefônico) e transcorrido in albis o prazo para manifestação do(a) interessado(a), sejam os autos encaminhados ao Ministério

Público Eleitoral, para fim do disposto no artigo 52, § 6º, V, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

a.3. Na impossibilidade de realização do contato telefônico determinado, após o transcurso do prazo sem manifestação do(a) interessado(a), deverá a Secretaria Judiciária fazer conclusos os autos.

c) Mais uma vez citado no endereço eletrônico indicado, manteve-se inerte:

CERTIFICO, para os devidos fins, que transcorreu o prazo legal, sem manifestação do interessado LENILSON DE OLIVEIRA MELO, em relação ao despacho ID nº 1056118, objeto da Citação ID nº 1205718.

Assim sendo, resta evidente que houve a tramitação regular do feito e que o autor não pode alegar que "os e-mails cadastrados no Rcand não eram de sua propriedade", tendo em vista que tais e-mails foram indicados pelo autor no RRC, conforme já dito.

Também não socorre o requerente a alegação de que a "prestação de contas nº 0601233-51.2018.6.25.0000, apresentada pelo requerente, em nenhum momento fora constituído patrono para acompanhamento da sua prestação de contas. Assim sendo, o §4º do art. 101 da resolução nº. 23.553/TSE/2017, previa que nessas situações, o candidato deveria ser notificado PESSOALMENTE, na forma do art. 8º da resolução nº 23.547/2017/TSE". Consoante já demonstrado, o autor foi citado pessoalmente, por meio do e-mail indicado no RRC, para constituir advogado, e manteve-se inerte.

Assim se posiciona o Tribunal Superior Eleitoral, quanto à admissibilidade da *querela nullitatis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. *QUERELA NULLITATIS*. VÍCIO NA CITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão individual que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral e, desse modo, manteve o acórdão regional que confirmou sentença de improcedência da ação declaratória de nulidade proposta pelo ora agravante,

mantendo a decisão proferida nos autos da PC 28-42.2017.6.22.0004, no sentido de julgar não prestadas as suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016, quando concorreu ao cargo de prefeito do Município de Chupinguaia/RO.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atinentes à aplicação dos verbetes sumulares 28, 29 e 30 do TSE, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 deste Tribunal Superior.

3. A partir das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, resta evidenciada a regularidade da citação do prestador realizada por meio de edital, não havendo como acolher o argumento do agravante de que não houve o esgotamento dos meios disponíveis para sua localização, sem a realização do reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o verbete sumular 24 do TSE.

4. O argumento de ausência de comunicação por meio de contato telefônico não foi objeto de discussão pelo Tribunal Regional Eleitoral, o que inviabiliza a análise da matéria nesta instância recursal, por ausência do devido prequestionamento, consoante o teor do verbete sumular 72 do TSE.

5. A ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial por meio da realização do devido cotejo analítico entre os julgados supostamente divergentes, assim como a ausência de demonstração da similitude fática entre o aresto paradigma invocado e a hipótese dos autos ensejam a aplicação do verbete sumular 28 do TSE.

6. Julgados proferidos pelo próprio Tribunal de origem não são aptos a comprovar dissídio jurisprudencial, nos termos do verbete sumular 29 deste Tribunal Superior.

7. Os fundamentos do acórdão regional estão alinhados à iterativa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "não é admissível a *querela nullitatis* quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental (AgR-AI nº 79-75/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4.12.2014)' (AgR-AI nº 309-55/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 9.12.2015)" (AgR-RMS 0600251-18, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2019). Incidência do verbete sumular 30 do TSE. (grifei)

[...]

(Agravamento Regimental no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº 060000445 - CHUPINGUAIA - RO , Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJE de 26/11/2021)

E no que pertence ao encaminhamento da citação ao endereço eletrônico indicado no registro de candidatura, a Corte Superior já firmou:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO INDICADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. VALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior nas Eleições 2018, "é correto o entendimento adotado pela Corte Regional de que a leitura sistemática dos arts. 52, § 7º, e 101, § 4º, da Res.-TSE 23.553, bem como do art. 8º, § 1º, da Res.-TSE 23.547, autoriza o encaminhamento da citação ao endereço eletrônico cadastrado pelo candidato no sistema de registro de candidatura, independentemente de anotação eletrônica da respectiva ciência" (AgR-REspEI nº 0600515-85/RJ, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 27.10.2020). Na mesma linha: AgR-REspEI nº 0601527-77 /ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 29.9.2020. Incidência da Súmula nº 30 /TSE. (grifei)

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060059846 - GOIÂNIA - GO, Relator Ministro Carlos Horbach, DJE de 04/08/2022)

Por fim, como consignado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer de ID 11449406:

[]

O fato é que o pedido formulado nos presentes autos não tem cabimento em situações desse jaez, pois, seguindo a jurisprudência do egrégio TSE, "não é admissível a querela nullitatis quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em

processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental (AgR-AI nº 79- 75/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4.12.2014)' (AgR-AI nº 309-55/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 9.12.2015)" (AgR-RMS 0600251-18, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2019). Incidência do verbete sumular 30 do TSE.CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000445, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 219, Data 26/11/2021.

Finalizando, cabe destacar que, a despeito de não ser possível sanear a ausência de quitação pelo estreito caminho da querela nulitatis, é plenamente viável se valer do art. 83, §1º, I, da Resolução 23.553/2017, que dispõe que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para, "no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura".

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela improcedência do pedido.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0600310-83.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: LENILSON DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB-SE 6768-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de agosto de 2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600311-68.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600311-68.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

REQUERENTE : ADRIANO JOSE BARBOZA REIS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600311-68.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

REQUERENTE: ADRIANO JOSE BARBOZA REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula nº 42 do TSE).

2. Na espécie, o requerimento de regularização atendeu ao disposto na legislação de regência, posto que, de acordo com a seção contábil do TRE, constatado no exame técnico a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

3. Pedido deferido, para regularizar a situação cadastral do requerente, permitindo-lhe obter a certidão de quitação eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 22/08/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600311-68.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

ADRIANO JOSÉ BARBOZA REIS apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, documento ID 11446094 e outros, relativo às Eleições 2014.

Diz que concorreu ao cargo de deputado estadual naquele pleito, tendo as suas contas julgadas como não prestadas por não ter apresentado documentação imprescindível ao exame das contas de campanha.

Argumenta que, a teor do disposto no art. 83, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.553/2017 e da Súmula nº 42 do TSE, o impedimento para obtenção de certidão de quitação eleitoral teria encerrado em 31.12.2018, servindo as contas apresentadas somente para regularização do cadastro eleitoral, porquanto não serão objeto de novo julgamento.

Assim, requer, em caráter liminar, lhe seja possibilitado a obtenção da certidão de quitação eleitoral e que, ao final, sejam as contas consideradas prestadas.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 11447539).

Informação da Seção de Contas deste TRE pela viabilidade de deferimento do pedido (ID 11450379).

O Ministério Público Eleitoral pugna pelo deferimento do pedido, no sentido de regularizar o cadastro eleitoral do requerente, permitindo a obtenção de certidão de quitação eleitoral (ID 11451300).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentado por ADRIANO JOSÉ BARBOZA REIS.

O requerente teve as suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2014 julgadas como não prestadas, com base no art. 54, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014, em razão da ausência de informações e documentos essenciais à análise (Acórdão nº 90/2015).

Em situações dessa natureza, prevê o art. 58, inc. I, da mesma resolução, que o então candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

É o que também dispõe a Súmula nº 42 do TSE, verbis: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas." (grifei)

Na hipótese, após o exame da documentação apresentada pelo requerente, a seção contábil deste TRE conclui o seguinte:

Do exame do documento contido no ID 11446097 (Recibo de Entrega), constatou-se que corresponde a informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE (Eleições 2014), que foram recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 40, 41 e 42 da Resolução TSE 23.406/2014.

Ademais, essencial salientar que o prestador não apresentou os extratos bancários da conta 000031033036 / Banese. Não obstante, a lacuna não se mostrou apta a interferir no exame da regularidade das contas, visto que, em consulta ao SPCE Web (Módulo Extrato Bancário), foi possível constatar que não houve movimentação financeira na aludida conta bancária.

Isso posto, da análise documental, igualmente da circularização e verificação das informações nos módulos do SPCE (Eleições 2014), não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de recursos do Fundo Partidário, de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

Como se observa, nenhuma irregularidade foi verificada na escrituração contábil do requerente e, além disto, restou demonstrado que ele não recebeu recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário, fontes vedadas ou de origem não identificada, ensejando, portanto, o deferimento do pedido.

Diante do exposto, tendo terminado a legislatura do cargo para o qual concorreu o requerente, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização da situação cadastral nesta Justiça de ADRIANO JOSÉ BARBOZA REIS, permitindo-lhe, por conseguinte, obter a certidão de quitação eleitoral.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600311-68.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

REQUERENTE: ADRIANO JOSE BARBOZA REIS

Advogados do REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de agosto de 2022

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO - MESÁRIOS E FUNÇÕES ESPECIAIS

ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(Juíza) da 3ª Zona Eleitoral, AQUIDABÃ/SE, por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 31038 - AQUIDABÃ				
Local de Votação: 1180 - EDITE SILVA DO CARMO ESCOLA DE 1. GRAU				
Seção: 114	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	022807732100	ANA CARLA DE OLIVEIRA	022092492186	CRISTIANE MARQUES DA CRUZ
Local de Votação: 1040 - EMDAGRO				
Seção: 13	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	433930160116	KELLY APARECIDA DOS SANTOS CRUZ	015288312151	KATIANE CRISTINA SANTOS
Seção: 91	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	015288312151	KATIANE CRISTINA SANTOS	027972182160	CARLA ELÍSIA NASCIMENTO FERREIRA

Local de Votação: 1023 - FRANCISCO FIGUEIREDO ESCOLA DE 10 E 20 GRAUS				
Seção: 6	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	023273922151	KENIA VIEIRA DE OLIVEIRA	029286862178	VIVIANE LARISSA PEREIRA DE BARROS
Seção: 9	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	020517582100	CEMIRAMIS ALVES RODRIGUES	022155802151	JEAN JEFFERSON DOS SANTOS BARBOSA
Seção: 14	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	026012292143	FRANCIELE SANTOS ANDRADE	025444622100	GESSICA CAMPOS SANTOS
Seção: 26	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	003489362119	RONISON DE OLIVEIRA	023273922151	KENIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Seção: 28	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	022157722178	ROSÂNGELA CRISÓSTOMO DOS SANTOS ALMEIDA	027138952100	ÍISIS SUZANNE CRISÓSTOMO SANTOS SÃO MATEUS
Seção: 77	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	023945662143	DOUGLAS GOMES DE ANDRADE	022096902160	DIEGO DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	028270932127	ELLEN BEATRIZ SANTA RITA ARAGÃO	021027792100	CARLOS EDUARDO BARRETO ARAGAO
Local de Votação: 1139 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE				
Seção: 82	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	024849922186	ELISAMA DE ARAUJO SILVA	025444802186	FABIA VIEIRA DOS SANTOS
Local de Votação: 1058 - MILTON AZEVEDO ESCOLA DE 1O GRAU				
Seção: 70	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	027414302127	JEFERSON DOS SANTOS	027997852151	CARLOS EDUARDO DE CARVALHO SILVA
Seção: 78	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	011652532151	ELIANA OLIVEIRA HORA	024670372151	MANUELA DA FONSECA FELIX
Local de Votação: 1066 - NACOES UNIDAS ESCOLA DE 1O GRAU				
Seção: 23	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	011538792119	SILVANIA SANTIAGO DOS SANTOS	027993992100	HERICLES PEREIRA CAVALCANTE
Seção: 24	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	027993992100	HERICLES PEREIRA CAVALCANTE	024989962178	ROGERIO DOS SANTOS BARBOSA
Seção: 25	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	022155802151	JEAN JEFFERSON DOS SANTOS BARBOSA	027993662135	ROBERTO NASCIMENTO SANTOS
Seção: 62	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	027995162100	INGRID SANTOS MOTA	028273542100	VICTORIA ANDERSEN DA SILVA RODRIGUES
Seção: 67	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	011640592160	MARIA NEUMA PEREIRA ANJOS	022808672119	NATHALY FELIX NUNES

Local de Votação: 1198 - TEREZINHA DA SILVA ARAÚJO ESCOLA MUNICIPAL				
Seção: 149	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	029621522160	DEISIELMA SANTOS SANTANA	029289252143	JONAS DOS SANTOS
Município: 31313 - CEDRO DE SÃO JOÃO				
Local de Votação: 1023 - COLÉGIO ESTADUAL MANOEL DANTAS				
Seção: 132	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	377537570183	DEYVISON SANTOS DA COSTA	012774722135	MARCIA ALVES COSTA MELO SANTOS
Local de Votação: 1040 - ESCOLA DE 1º GRAU ANTÔNIO CARLOS VALADARES				
Seção: 138	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	016490292100	LARISSA OLIVEIRA ROCHA	377537570183	DEYVISON SANTOS DA COSTA
Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL PROF.ª MARINALVA ALVES				
Seção: 144	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	012774722135	MARCIA ALVES COSTA MELO SANTOS	016537202135	NARJARA FERREIRA RAMOS
Município: 31518 - GRACCHO CARDOSO				
Local de Votação: 1040 - CRECHE ADNAN GARCIA				
Seção: 50	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	000679322119	JOANA DARCK DE LIMA SANTOS	027137922194	ALICIA TAUHANY DE LIMA SANTOS
Seção: 52	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	026845902135	BARBARA KARINA ANDRADE SANTOS	026274342151	RONY JHONNATA NASCIMENTO ANDRADE
Local de Votação: 1163 - ESCOLA ESTADUAL MANOEL ALCINO NASCIMENTO				
Seção: 47	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	025710502186	FELIPE MORAIS ARAGAO	027994662100	IZABELA MORAES ARAGÃO

Seção: 122	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	022652742143	ANA CAROLINA DE LIMA SANTOS	029622732151	MELYNE SENA DOS SANTOS
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	024990292194	THAMIRES ALVES LIMA	027414842119	JOAO MARCO SILVESTRE DE JESUS
Local de Trabalho: ESCOLA ESTADUAL MANOEL ALCINO NASCIMENTO, situado à PRAÇA ANTÔNIO TORRES				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO			021030502127	JOSY DOS SANTOS RAMOS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL EURICO DE SOUZA FILHO, situado à RUA PRORIÁ, CONJUNTO EURICO DE SOUZA FILHO, ETAPA 1				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	019452102119	JOSEMARIA ALVES DOS SANTOS	027138172186	MIRELE BEZERRA DOS SANTOS
Local de Trabalho: MILTON AZEVEDO ESCOLA DE 10 GRAU , situado à AV. MAYNARD GOMES				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO			021508962186	OTAVIO DE AGUIAR PENALVA
Local de Trabalho: FRANCISCO FIGUEIREDO ESCOLA DE 10 E 20 GRAUS , situado à PRACA PAULO BARRETO DE MENEZES				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 3ª Zona.				
Eu RAPHAEL SILVA REIS Juiz(a) da 3ª Zona Eleitoral/SE.				
AQUIDABÃ, 23 de agosto de 2022				

Dr(a) RAPHAEL SILVA REIS				
Juiz(Juíza) da 3ª Zona Eleitoral/SE				

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-18.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600029-18.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-18.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

RESPONSÁVEL: LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 31, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2021. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada.

PARTIDO: Partido dos Trabalhadores (PT)

MUNICÍPIO: Boquim/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600029-18.2022.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: José Francisco de Almeida (Presidente - exercício 2020) e Lucineide dos Santos Gama de Almeida (Tesoureiro - exercício 2020)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 23 dias do mês de agosto de 2022. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

*(datado e assinado digitalmente)***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-84.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600044-84.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

RESPONSÁVEL : CLENIS DE FATIMA REIS ALVES

RESPONSÁVEL : MARISOL REIS FREIRE GOES

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-84.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARISOL REIS FREIRE GOES, CLENIS DE FATIMA REIS ALVES
EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2021, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido dos Trabalhadores (PT)

MUNICÍPIO: Pedrinhas/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600044-84.2022.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Marisol Reis Freire Goes (Presidente) e Clenis de Fatima Reis Alves (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 23 dias do mês de agosto de 2022. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000075-61.2019.6.25.0004

PROCESSO : 0000075-61.2019.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE : MANUELA LISBOA COSTA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSINETE LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000075-61.2019.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: MANUELA LISBOA COSTA, MARIA JOSINETE LOPES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº 105776078, intimem-se as candidatas MANUELA LISBOA COSTA e MARIA JOSINETE LOPES DE ALMEIDA da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID nº 108069074, expedida nesta data, bem como da necessidade de comprovação nestes autos do referido pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário - TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-14.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600042-14.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO : SILVIA GONCALVES DA SILVA

INTERESSADO : MARIA ABENIZIA SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEOGENES FRAGA CARDOSO

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE MALHADA DOS BOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-14.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE MALHADA DOS BOIS, DEOGENES FRAGA CARDOSO, MARIA ABENIZIA SANTOS, SILVIA GONCALVES DA SILVA

EDITAL

Declaração Ausência de Movimentação Financeira

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram Declaração de Ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2021, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação,

em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido Liberal - PL

MUNICÍPIO: Malhada dos Bois/SE.

RESPONSÁVEIS: DEOGENES FRAGA CARDOSO, Presidente; MARIA ABENIZIA SANTOS e SILVIA GONÇALVES DA SILVA, Tesoureiro(a)

PROCESSO: 0600042-14.2022.6.25.0005

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, autorizado pelo Art. 4^a, VIII, da Portaria 477/2020-05^aZE, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-23.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600022-23.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO : PAULO VIEIRA DA SILVA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-23.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, JOSE SERGIO DA SILVA, MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

EDITAL

Ausência de movimentação

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a Prestação de Contas Eleitoral Final, para o exercício financeiro de 2021, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos autos da prestação de contas, dirigida à juíza eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias:

PARTIDO/SIGLA: Partido dos Trabalhadores - PT.

MUNICÍPIO: Malhada dos Bois /SE.

RESPONSÁVEIS: MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA (Presidente); PAULO VIEIRA DA SILVA (Tesoureiro(a)).

Advogado(a): Não informado.

PROCESSO: 0600022-23.2022.6.25.0005

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, autorizado pelo Art. 4º, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-86.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600017-86.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : JHONATAS LIMA SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

ATO ORDINATÓRIO -INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho ID 107445588, item V, o Cartório Eleitoral intima o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, relatório de exame da prestação de contas, ID 107836533, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 004/2022

EDITAL Nº 004/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) MANOEL COSTA NETO, Juiz(Juíza) da 021ª Zona Eleitoral, SÃO CRISTÓVÃO/SE , por força da Lei nº 9.504/97.		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
Município: 32336 - SÃO CRISTÓVÃO		
Local de Votação: 1589 - MANOEL CARVALHO NETO - COMPECAN, COMPLEXO PENITENCIÁRIO DRº		
Seção: 275		
ALONSO JOSE SOBRINHO	004710042151	PRESIDENTE DE MRV
WILMA GOIS SANTOS	025393232151	1º MESÁRIO - MRV
EDIVONE DE OLIVEIRA SANTOS	004772872135	2º MESÁRIO - MRV
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		
Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.		
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 021ª Zona Eleitoral SÃO CRISTÓVÃO/SE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comparem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas (horário oficial de Brasília).		
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 021ª Zona Eleitoral/SE.		
Eu MANOEL COSTA NETO Juiz(Juíza) da 021ª Zona Eleitoral, assino.		
SÃO CRISTÓVÃO, 23 de agosto de 2022		
Dr(a) MANOEL COSTA NETO		
Juiz(Juíza) da 021ª Zona Eleitoral		

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-94.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600042-94.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GRECIO SANTANA DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GRECIO SANTANA DA SILVA VEREADOR

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-94.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRECIO SANTANA DA SILVA VEREADOR, GRECIO SANTANA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a informação de id 73766984 noticiando a omissão, quanto ao dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral (§2º, do art. 28, da Lei 9504/97 e art. art. 45, inciso I, da Res. TSE 23.607/2019), do candidato ao cargo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT(13) nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, GRÉCIO SANTANA DA SILVA(13013), na forma do inciso II, do § 5º, do art. 49, da Res. TSE 23.607/2019, foi procedida a sua citação conforme disposto no inciso IV, *in fine*, desse mesmo dispositivo(id 94423987)(id 94423988).

Citado para apresentar a prestação de contas finais de sua campanha, o candidato Interessado não se manifestou(id108491378).

O Cartório Eleitoral emitiu Parecer Técnico Conclusivo(id 106400290), no qual sugere que seja julgada não prestadas as contas de campanha, relativas às ELEIÇÕES/2020, do candidato acima identificado e juntou as peças informativas, extraída do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), sobre o recebimento de Recursos de Fonte Vedada(id 106400297), de Recursos de Origem Não Identificada - RONI(id 106401051), de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC(id 106401055) e de Recursos do Fundo Partidário(id 106401057), pelo então candidato.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 106774303, requer que " as CONTAS DE CAMPANHA do candidato GRÉCIO SANTANA DA SILVA(13013) sejam julgadas como NÃO PRESTADAS,...".

Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

Cuida-se de processo autuado na classe de Prestação de Contas Eleitoral - PCE, em razão da omissão do candidato a Vereador nas eleições de 15/11/2020, GRÉCIO SANTANA DA SILVA(PT-13013), do dever legal de prestar contas da campanha que realizou nas ELEIÇÕES 2020(id 73766984) à Justiça Eleitoral.

Não obstante regularmente citado, o Interessado não se manifestou e nenhuma peça contábil trouxe aos autos no prazo concedido(94423987)(94423988)(id108491378).

A Resolução TSE 23.607/2019 estabelece em seu art. 74, inciso IV, alínea "a", que o candidato, depois de citado, pessoalmente, na forma do inciso IV, do §5º, do art. 49, c/c o art. 98, desse normativo, caso permaneça omissos quanto a apresentação das contas de sua campanha, que sejam as mesmas declaradas como não prestadas.

Pois bem. Compulsando os autos, depreende-se que o julgamento das contas como não prestadas é exatamente a hipótese a se seguir nos autos, mesmo devendo-se observância ao § 2º, do art. 74, da Resolução mencionada, para o qual não deve ensejar o julgamento das contas como não prestadas, se nos autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise dessas contas. Todavia, tais elementos, ainda que mínimos, não existem.

O Candidato foi citado regularmente, mas manteve-se inerte(id108491378), nada moveu com o intuito de cumprir a obrigação legal de prestar contas da campanha eleitoral que realizou. Os únicos documentos que residem nos autos foram colacionados pelo examinador de contas do

Cartório Eleitoral, em que pese, frise-se, todos indicarem o não recebimento pelo então candidato das respectivas espécies de recursos. E nada mais!

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 106400290, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 106774303) e julgo não prestadas as contas em exame, o que faço com fundamento no art. 74, inciso IV, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso IV, da Lei 9504/97).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se. À minguada de advogado constituído no autos, intime-se o candidato omissos via Oficial de Justiça.

Após o trânsito em julgado, anote-se no ELO o comando ASE 230(motivo/forma 5), consoante determina o art. 80, inciso I, do multicitado normativo e no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600512-62.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600512-62.2020.6.25.0022 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE : ADAUTO JUSTINO DE SANTANA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

INVESTIGADO : EUBERLAN DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : FABIO ALAN PINTO PIMENTEL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600512-62.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA, ADAUTO JUSTINO DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

INVESTIGADO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, EUBERLAN DA SILVA SOUZA, FABIO ALAN PINTO PIMENTEL

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. hoje.

Intimem-se os recorridos para apresentarem, no prazo de 3(três) dias, contrarrazões ao recurso interposto nos autos(id 108529678). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as cautelas de estilo.

Simão dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

EDITAL

EDITAL 841/2022 - 22ª ZE

Edital 841/2022 - 22ª ZE

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Exmo. Sr. Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz da 022ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE ,por força da Lei nº 9.504/97,

TORNA PÚBLICO:

a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 32417 - SIMÃO DIAS				
Local de Votação: 1112 - COLEGIO CARVALHO NETO				
Seção: 70		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	022274952127	IRIS DAIANE DE SANTANA CARVALHO	001671512100	MARIA NOILDA DE SANTANA CARVALHO
Local de Votação: 1473 - ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO JOSE DOS SANTOS				
Seção: 171		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	026636572135	JOSEFA FERNANDA DA CONCEICAO SANTOS	025640192143	ELIAS DA SILVA SANTOS
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	012569452135	JOSEFA ELIANE DOS SANTOS	012583082119	ADILMA RIBEIRO SANTOS
Local de Trabalho: ESCOLA GENESIO CHAGAS, situado à POVOADO CUMBE				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	019907352143	MONICA CARVALHO MATOS	021472022151	GENIVALDO SANTOS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, situado à POVOADO ASSENTAMENTO 8 DE OUTUBRO				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	012622302135	JOELMA DA CONCEICAO ARAUJO SANTOS	018097042194	JOELMA SANTANA DE MATOS CARVALHO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL CÔNEGO FILADELFO MACEDO, situado à POVOADO MUNIZ				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	025951212119	ANA PAULA DOS SANTOS	021079462135	LUCIVANIA MARIA DOS SANTOS ALVES
Local de Trabalho: ESCOLA EMILIO ROCHA, situado à POVOADO LAGOA SECA				

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 022ª Zona Eleitoral/SE.

Eu Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA Juiz da 022ª Zona Eleitoral, assino.

SIMÃO DIAS/SE, 19 de agosto de 2022

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz da 022ª Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(iza) Eleitoral, em 22/08/2022, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600047-38.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Paulo Marcio Ramos Cruz da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 6ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/08/2022.

SORAYA LISBOA ALVES DE ALMEIDA

Analista Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600081-13.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Edvaldo Nogueira Filho da expedição das guias de recolhimento da união, referentes à 14ª e 15ª parcelas da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/08/2022.

SORAYA LISBOA ALVES DE ALMEIDA

Analista Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600050-90.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 4ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/08/2022.

Soraya Lisbôa Alves de Almeida
Analista Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600027-47.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 3ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/08/2022.

Soraya Lisbôa Alves de Almeida
Analista Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600026-62.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600026-62.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-62.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 7ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/08/2022.

Soraya Lisbôa Alves de Almeida

Analista Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 4ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/08/2022.

Soraya Lisbôa Alves de Almeida

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-84.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600031-84.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

INTERESSADO : UBIRACI RABELO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)
INTERESSADO : JOSE AMERICO ALVES
ADVOGADO : IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE)
INTERESSADO : LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA
ADVOGADO : IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-84.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

INTERESSADO: JACKSON BARRETO DE LIMA, UBIRACI RABELO DE LIMA, LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA, JOSE AMERICO ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogado do(a) INTERESSADO: IRVING CAVALCANTI FEITOSA - SE6019

Advogado do(a) INTERESSADO: IRVING CAVALCANTI FEITOSA - SE6019

DESPACHO

R. hoje.

Intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas no Relatório de Exame ID 106001310, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. (art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza Eleitoral em Substituição

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-67.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600042-67.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MARIA ISABEL MONTEIRO RODRIGUES
REQUERENTE : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-67.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do pleito municipal 2020, do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - do Município de Salgado/SE, apresentada pelo requerente acima epigrafado. .

O(a) candidato(a) juntou intempestivamente todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da resolução TSE nº23.607/2019, não foram propostas impugnações das contas de campanha em questão.

Analisando a documentação contábil, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a sistemática de arrecadação e aplicação dos recursos está de acordo com os requisitos legais vigentes, contudo houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral relativas às doações apontadas pelo sistema SPCE WEB (art. 47, I da da Resolução TSE nº 23.607/2019), ao tempo em que opina pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifesta o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido/candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Os autos tramitam pelo rito simplificado, nos termos do art.62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Extrai-se dos autos que foram realizados os cruzamentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e da análise se constatou que houve descumprimento quanto à entrega

dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral relativas às doações apontadas pelo sistema SPCE WEB (art. 47, I da Resolução TSE nº 23.607/2019), mas que tal falha não tem o condão de comprometer a confiabilidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do Representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do (a) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Município de Salgado/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico(DJE).

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral(PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itaporanga D'Ajuda (SE), (datado e assinado eletronicamente)

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-87.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600010-87.2020.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-87.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização de omissão da prestação de contas de campanha, relativa ao pleito municipal de 2012, apresentado pelo Partido Social Liberal - PSL

O requerente teve suas contas, referentes ao pleito eleitoral de 2012, julgadas não prestadas, nos autos do Processos nsº 59-27.2013.6.25.0034 e 58-42.2013.6.25.0034 (partido político e comitê financeiro). Nesta situação, o partido político que tivesse suas contas julgadas não prestadas

perderia o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.376/2012).

Nesse contexto, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos acima indicados, a agremiação formalizou o pedido de regularização da sua situação de inadimplência, apresentando, via PJE, a documentação ID 388611, 388613 e 388615, a ser apreciada seguindo o procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.376/2012.

A unidade técnica juntou aos autos parecer conclusivo opinando pela não regularização das contas da requerente (ID 108044958).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresenta parecer pela não regularização das contas (ID 108233943).

É o relatório, Decido.

O presente pedido de regularização de prestação de contas eleitorais, promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas do fundo partidário (art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.376/2012).

Segundo a legislação eleitoral, as contas referentes ao pleito municipal de 2012, inclusive para fins de regularização, deverão ser geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2012/prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-eleitorais-spce>), gravada em arquivo (mídia) e encaminhada à Justiça Eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico - PJE, acompanhada da documentação listada no art. 40 do mesmo normativo.

As contas finais somente serão consideradas recebidas pela Justiça Eleitoral após a validação do número de controle gravado no arquivo eletrônico e naquele constante nos demonstrativos impressos pelo sistema, momento em que será emitido o recibo de entrega.

No caso em análise, apesar de regularmente intimado, a agremiação não encaminhou a prestação de contas final acompanhada da mídia/arquivos para recepção da Justiça Eleitoral. A Unidade Técnica concluiu que persistindo o não recebimento eletrônico da prestação de contas na base de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 44 e ss da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restou inviabilizado o prosseguimento do feito, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de regularização. No mesmo sentido, o Ministério Público posicionou-se.

O não recebimento eletrônico da prestação de contas impede que a unidade técnica realize o confronto das informações prestadas pelo prestador de contas com os sistemas da Justiça Eleitoral, impossibilitando a identificação de eventuais inconsistências, assim como eventual recebimento não declarado de recursos oriundos do Fundo Partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada.

A simples apresentação de pedido de regularização não tem o condão de afastar de imediato a situação de inadimplência, devendo o processo ser instruído com a documentação necessária para que tenha afastada a irregularidade. Assim, ausente a mídia/arquivos recepcionados pelo sistema próprio da Justiça Eleitoral, não há que se falar em efetiva apresentação das contas, por descumprimento da forma de apresentação estabelecida pela Resolução TSE n.º 23.376/2012 (art. 45, §1º da Resolução TSE n.º 23.376/2012).

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA MÍDIA CONTENDO ARQUIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS GERADO PELO SPCE PARA RECEPÇÃO ELETRÔNICA NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO INDEFERIDO. 1. O art. 26 da

Resolução TSE nº 23.217/2010, referente às eleições de 2010, impôs aos candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral até 2 de novembro de 2010, ainda que não houvesse movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. 2. Para regularização das contas julgadas não prestadas, o arquivo constitutivo da prestação deve ser apresentado à Justiça Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, assim como a documentação necessária para efetivar sua confirmação de entrega, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. In casu, o requerente não apresentou a mídia contendo o arquivo de prestação de contas gerado pelo SPCE 2010 para recepção das informações no banco de dados da Justiça Eleitoral, tampouco atendeu às diligências requeridas, de modo que não há como deferir o pedido de regularização ora manejado. 4. Requerimento de regularização indeferido. (TRE-PA - PC: 060005430 BELÉM - PA, Relator: RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 15/10/2021, Página 12/13)

Desse modo, não tendo, o peticionante, oferecido a prestação de contas na forma prescrita na legislação (art.44 e ss da Resolução TSE n. 23.376/2012), impõe-se, em consonância com o parecer ministerial, o INDEFERIMENTO do pedido de regularização da situação de inadimplência, referente ao pleito eleitoral 2012, do Partido Social Liberal - PSL (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE).

Publique-se e intime-se.

Em razão da fusão do Partido Social Liberal - PSL ao Democratas- DEM, intimem os diretórios nacional e estadual do partido União Brasil.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório as anotações de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600921-02.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600921-02.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LARISSA DE FRANCA MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : LARISSA DE FRANCA MORAIS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600921-02.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LARISSA DE FRANCA MORAIS VEREADOR, LARISSA DE FRANCA MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Larissa de Franca Moraes, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários/declaração de ausência de movimentação financeira de todo período eleitoral das contas nºs 03/66757-9; 03/66754-4; 03/67013-8; e 03/67012-0, todas da agência 1402 do Banco do Brasil.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 100490439), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou, no documento em questão, que a candidata atendeu, intempestivamente, à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 95577313), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 96511024) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, sem, no entanto haver comprometimento da confiabilidade e regularidade das contas.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003,

Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Larissa de Franca Moraes, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600821-47.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600821-47.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS FELIPE MENDONCA LOESER VEREADOR
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600821-47.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS FELIPE MENDONCA LOESER VEREADOR, CARLOS FELIPE MENDONCA LOESER

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas da campanha eleitoral de Carlos Felipe Mendonça Loeser, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato, após diligenciado, juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019. Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 88169232), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, que o candidato atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 83867392), restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando a analista técnica pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 89119967) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, o candidato, apesar de ter atendido tempestivamente à diligência, o seu esclarecimento não foi capaz de sanar impropriedades que comprometeram a regularidade das contas, pois diziam respeito à omissão de gastos eleitorais relativos a despesa não discriminada na prestação de contas e à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, infringindo o disposto nos arts. 53, I, "g" e 42, II, respectivamente, ambos da Resolução já citada. Vejamos:

1. Foram identificadas divergências relativas às despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais

eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em afronta ao art.53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foi realizada uma despesa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo como tomador de serviços Eleição 2020 Carlos Felipe Mendonca Loeser, CNPJ 36.688.979/0001-05 em 07/10/2020, junto à empresa JSS Comunicação Visual e Serviços Eireli., conforme nota fiscal n.º 2020000000000034, extraída do SPCE Web, módulo Fiscaliza JE e acostada aos autos (ID 88615553). Intimado para prestar esclarecimentos, o candidato afirmou desconhecer a despesa, que pode ter sido realizada por simpatizantes utilizando seu CNPJ.

A despesa acima não foi relacionada como gasto nas contas de campanha do candidato e inobstante o Cartório Eleitoral ter realizado circularização e obtido do prestador de serviços os mesmos documentos (notas fiscais) apresentados pelo interessado, a nota fiscal extraída da base de dados da Justiça Eleitoral é válida, indicando a omissão de despesa, assim como a utilização de recurso para pagamento, que não ingressou em conta bancária, vez que o recurso/despesa não foi registrado na Prestação de Contas em análise, seja ele desembolsado pelo interessado ou recebido de terceiro apoiador, caracterizando o referido valor como recurso de origem não identificada, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional nos moldes do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Por outra perspectiva, a irregularidade também se alastra na alegação de tratar-se de "doação de simpatizante", não identificado pelo prestador de contas. Em sua manifestação, o candidato alega que um simpatizante realizou a despesa no valor de R\$ 1.500,00, utilizando seu CNPJ. Todavia, não há nos autos nenhuma comprovação de que a citada despesa foi realizada por terceira pessoa e, se assim tivesse ocorrido, configuraria a violação ao disposto no art. 43, abaixo transcrito, que estabelece que "qualquer eleitor pode realizar gastos em apoio a candidato de sua preferência, até o valor de R\$ 1.064,10, não estando tal valor sujeito à contabilização, devendo o comprovante da despesa ser emitido em nome do eleitor simpatizante".

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

A alegação do requerente deve vir fundada em argumentos relevantes, já que a simples alegação de que foi despesa contratada por simpatizante, objetiva desacreditar documento válido e obtido após confronto com nota fiscal extraída do Módulo Fiscaliza JE.

A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas. Neste sentido, as Cortes Regionais têm julgado:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua

campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis.3. A alegação de que seria permitido a qualquer eleitor realizar gasto de até mil UFIRs em benefício de candidato de sua preferência não socorre o prestador de contas, uma vez que, além de não existir comprovação de que a despesa teria sido realizada por terceira pessoa, tal permissão não abrange a entrega de bens e a prestação de serviços, a teor do disposto no art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº23.607/2019.4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600501-91.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/1/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade das contas. () (TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018. () Omissão de despesa com gráfica - Negativa de contratação que se mostra insuficiente para afastar o apontamento, mormente diante da existência de documento fiscal válido - Utilização de recursos de origem não identificada. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO. (TRE-SP, PC 0608180-94.2018.6.26.000, rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 19/08/2020)

2. A análise técnica também identificou o descumprimento do art. 42, II da Resolução TSE nº 21.607/2020, relacionado à extrapolação do limite de 20% do total de gastos de campanha em despesas com veículos automotores. Em sua manifestação, o candidato ratifica tal extrapolação e afirma ser irrisória dentro do valor total de gastos realizados.

O art. 42, II da Resolução TSE nº 23.607/2020, estabelece os limites em relação ao total de gastos na campanha:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

O candidato realizou despesas de campanha no montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e teve gastos com aluguel de veículo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os gastos com a locação de veículos não deveriam ultrapassar o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Considerando que foram gastos R\$ 3.000,00 (três mil reais), é indubitável que houve violação ao dispositivo supra, vez que extrapolou em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o limite legal de 20% do total de gastos de campanha, somando 24% do total de gastos realizados. Trata-se de violação grave aos preceitos contidos na legislação, não sendo passível de saneamento.

Como se vê, as inconsistências acima listadas comprometeram a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe.

Além das irregularidades acima relatadas, o Ministério Público Eleitoral observou outras, consistentes na doação financeira realizada por pessoa física, desempregada há mais de 120 (cento e vinte) dias e a realização de despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. No entanto, para o representante do Ministério Público Eleitoral, tais irregularidades, por si só, não são capazes de macular a regularidade das contas da campanha, carecendo, para isso, de investigação mais aprofundada para apurar possível fraude a programas sociais federais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Carlos Felipe Mendonca Loeser, candidato a vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Diante da ocorrência do disposto no art. 32, I do diploma legal norteador desta análise, DETERMINO a devolução do Recurso de Origem Não Identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU). O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos moldes do art. 32, §2º da resolução TSE n.º 23607/2019.

Por fim, defiro o pleito ministerial e determino remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de suposta fraude a programas sociais do Governo Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0601074-35.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601074-35.2020.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

RESPONSÁVEL : LUCIANA ROSA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : GILSON DE JESUS GUIMAAS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0601074-35.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: GILSON DE JESUS GUIMAAS, LUCIANA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Partido Socialismo e Socialismo e Liberdade - PSOL (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro /SE), relativo ao exercício financeiro de 2014.

Extrai-se dos autos que, as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas em 04/09 /2015, nos autos do Processo n.º 50-94.2015.6.25.0034, conforme informação prestada pela Escrivania Eleitoral (ID 107750723).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 108217257).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 108238378)

É o breve relatório, decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas do fundo partidário.

Assim, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, entendo por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido regularização da situação de inadimplência, do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro), determinando, deste modo, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Nossa de Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600006-50.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600006-50.2020.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ABNER SCHOTTZ MAFORT
REQUERENTE : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-50.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO, ARTHUR FERNANDES AZEVEDO, ABNER SCHOTTZ MAFORT

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização de omissão da prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, apresentado pelo Partido Social Liberal - PSL

O requerente teve suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2012, julgadas não prestadas, nos autos do Processo n.º 43-73.2013.6.25.0034.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos acima indicados, a agremiação formalizou o pedido de regularização da sua situação de inadimplência, apresentando, via PJE, a documentação ID 333544, 333548 e 333653, a ser apreciada seguindo os procedimentos previstos nas Resoluções TSE n.º 21.841/2004 e 23.604/2019.

Exame preliminar foi realizado, verificando-se ausência de documentação relacionado no Check list ID 3244934. Intimado para complementar a documentação apresentada, o grêmio municipal declarou não possuir a documentação exigida em virtude das contas terem sido zeradas (ID 4171672).

A unidade técnica juntou aos autos parecer conclusivo opinando pela não regularização das contas do requerente, haja vista a não apresentação da documentação listada no check list ID 3244934, de acordo com o art. 14, I e II da resolução TSE n.º 21.841/2004 (ID 107844622).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela não regularização das contas (ID 108241115).

É o relatório, Decido.

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/1995 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Estabelece a Resolução do TSE nº 23.604/2019 que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas partidárias como não prestadas, poderá o órgão partidário requerer a regularização da situação de inadimplência, instruindo o requerimento com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar as contas a que se refere o requerimento.

Convém ressaltar, que tal procedimento não tem o objetivo de alterar a decisão proferida anteriormente, quando da omissão no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, visando tão somente suspender as consequências previstas no caput do art. 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

No caso vertente, constata-se que houve violação ao prescrito no art. 58, III da Resolução TSE n.º 23.604/2019, já que a agremiação partidária deixou de apresentar os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da prestação de contas do exercício financeiro de 2012, ocasionando óbice insuperável à fiscalização da contabilidade partidária.

A simples apresentação de pedido de regularização não tem o condão de afastar de imediato a situação de inadimplência, devendo o processo ser instruído com a documentação necessária para que se tenha afastada a irregularidade e as sanções eventualmente impostas.

Nesse sentido, as Cortes Regionais têm julgado:

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. ARTIGO 80 PARÁGRAFO SEGUNDO INCISO III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604 /20197. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO. PEDIDO INDEFERIDO. A não apresentação dos documentos essenciais e o não atendimento das diligências apontadas pelo órgão técnico são vícios que impedem o efetivo controle das contas, o que redundaria no indeferimento do pedido de regularização de contas anuais. (TRE-MT - PC: 60054171 CUIABÁ - MT, Relator: FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, Data de Julgamento: 06/06/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3442, Data 22/06/2021, fl. 18)

PETIÇÃO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. RESOLUÇÕES TSE Nº 21.841/2004 - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - REGULARIZAÇÃO INDEFERIDA. 1. O art. 59, § 1º, V da Resolução TSE nº 23.546/17 prevê que o processo de regularização de contas partidárias não prestadas deve observar o rito aplicado para o processamento da prestação de contas. 2. As contas partidárias referentes ao exercício de 2005 devem atender às disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004 no tocante ao mérito e da Resolução TSE nº 23.546/17 em relação à matéria processual. 3. Em decorrência da ausência dos documentos imprescindíveis para a verificação da regularidade das contas partidárias, o indeferimento do pedido de regularização de contas partidárias não prestadas é medida que se impõe. 4. Pedido de regularização de contas, relativas ao exercício financeiro de 2005, indeferido. (TRE-ES - PET: 1715 VILA VELHA - ES, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/05/2018, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 17/05/2018, fl.7/8)

Isto posto, em virtude da não apresentação das peças contábeis obrigatórias, de acordo com as normas aplicáveis ao caso em espécie, INDEFIRO o pedido de regularização das contas do Partido Social Liberal - PSL (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referentes ao exercício financeiro de 2012.

Publique-se e intime-se.

Em razão da fusão do Partido Social Liberal - PSL ao Democratas- DEM, intimem os diretórios nacional e estadual do partido União Brasil.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório as anotações de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 46
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 46
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 12 12 42 43 43 44
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 32 32
CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ (566A/SE) 15
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 38
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 12 12 42 43 43 44
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 45 45
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 12 12 42 43 43 44
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 56
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 46
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 13 13
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 32 32 38 38 38
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 13 13
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 52
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 13 13
IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE) 45 45
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 35 35 35 38 38 40 41 42
42
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 12 12 42 43 43 44 48
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 13 13
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 38 38
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 23 41 41 43 43 43 43 44 44
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 13 13
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 12
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 8 8 8
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 13 13
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 46
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 18 46
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 45 45
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 40
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 12 12 42 43 43 44
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 12 12 42 43 43
44 48 57
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 13 13
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 12 12 42 43 43 44
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 35 35 35 40 41 42 42 50 50
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 12 12 12 12
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 35 35
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 12 12 42 43 43 44
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 13 13
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 46
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 23 41 41 43 43 43 43 44 44
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 46
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 38 38
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 46
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 5

ÍNDICE DE PARTES

ABNER SCHOTTZ MAFORT	12 57
ADAUTO JUSTINO DE SANTANA	38
ADRIANO JOSE BARBOZA REIS	23
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA	12
ARTHUR FERNANDES AZEVEDO	57
CIDADANIA	41 43 43 44
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS	13
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA	46
CLENIS DE FATIMA REIS ALVES	31
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE MALHADA DOS BOIS	33
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA	35
DANIELLE GARCIA ALVES	41 43 43 44
DEOGENES FRAGA CARDOSO	33
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES	46
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE	34
EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA	38
EDSON FONTES DOS SANTOS	8
EDVALDO NOGUEIRA FILHO	40 41 42
ELEICAO 2020 CARLOS FELIPE MENDONCA LOESER VEREADOR	52
ELEICAO 2020 GRECIO SANTANA DA SILVA VEREADOR	36
ELEICAO 2020 LARISSA DE FRANCA MORAIS VEREADOR	50
ESTADO DE SERGIPE	15
EUBERLAN DA SILVA SOUZA	38
EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA	38
FABIO ALAN PINTO PIMENTEL	38
FABIO SANTANA VALADARES	12
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA	12
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO	35
GILSON DE JESUS GUIMAAS	56
GRECIO SANTANA DA SILVA	36
JACKSON BARRETO DE LIMA	45
JHONATAS LIMA SANTOS	35
JOSE AMERICO ALVES	45
LARISSA DE FRANCA MORAIS	50
LENILSON DE OLIVEIRA MELO	18
LUCIANA ROSA DOS SANTOS	56
LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA	45
MANUELA LISBOA COSTA	32
MARIA ABENIZIA SANTOS	33
MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA	34
MARIA ISABEL MONTEIRO RODRIGUES	46
MARIA JOSINETE LOPES DE ALMEIDA	32
MARISOL REIS FREIRE GOES	31
O POVO QUER 14-PTB / 22-PL / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 33-PMN	13

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 42
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 31
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 12
PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO 48 57
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL 56
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
PAULO MARCIO RAMOS CRUZ 40
PAULO VIEIRA DA SILVA 34
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE 15
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 8 12 13 15 18 23
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 30 31 32 33 34 35 36 38 40 41 42 43 43 44 45 46 48 50 52 56 57
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
REYNALDO NUNES DE MORAIS 8
RODRIGO SANTANA VALADARES 42 43 43 44
SILVIA GONCALVES DA SILVA 33
TERCEIROS INTERESSADOS 15 30 31
UBIRACI RABELO DE LIMA 45
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
VALMIR DOS SANTOS COSTA 13
YANDRA BARRETO FERREIRA 12

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600512-62.2020.6.25.0022 38
PC-PP 0600017-86.2022.6.25.0009 35
PC-PP 0600022-23.2022.6.25.0005 34
PC-PP 0600029-18.2022.6.25.0004 30
PC-PP 0600031-84.2020.6.25.0027 45
PC-PP 0600042-14.2022.6.25.0005 33
PC-PP 0600044-84.2022.6.25.0004 31
PC-PP 0600127-20.2019.6.25.0000 8
PCE 0000075-61.2019.6.25.0004 32
PCE 0600042-67.2021.6.25.0031 46
PCE 0600042-94.2021.6.25.0022 36
PCE 0600417-98.2020.6.25.0000 12
PCE 0600821-47.2020.6.25.0034 52
PCE 0600921-02.2020.6.25.0034 50
PetCiv 0600310-83.2022.6.25.0000 18
PetCiv 0600336-81.2022.6.25.0000 15
PetCiv 0600940-42.2022.6.25.0000 13
RROPCE 0600010-87.2020.6.25.0034 48
RROPCE 0600311-68.2022.6.25.0000 23
RROPCE 0600954-26.2022.6.25.0000 5
RROPCE 0600006-50.2020.6.25.0034 57
RROPCE 0601074-35.2020.6.25.0034 56

Rp 0600026-62.2020.6.25.0027	43
Rp 0600027-47.2020.6.25.0027	43
Rp 0600047-38.2020.6.25.0027	40
Rp 0600050-90.2020.6.25.0027	42
Rp 0600077-73.2020.6.25.0027	44
Rp 0600081-13.2020.6.25.0027	41